

SETOR DE PROTOCOLO

```

I
I PROCESSO NRO : 0002317 DE 1991
I
I

```

012-93,50

IN ATUREZA : PL 01-0449/91-4 DE 04/09/91

I
I PROMOVENTE: VEREADOR MAURÍCIO FARIA PT

TEMENTA:

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

I N D I C E

CALÇADA
COMÉRCIO DE ALIMENTO
HIGIÊNE PÚBLICA
LIXEIRA

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:45:37

00021237038-39



O B S E R V A C I O E S :

Lei n.º 11.210/92

ARQUIVADO EM 2/792

CHEFE DA SECAO

LISTA DE ALUNOS
Cabo de Seção Técnica II



DIGITAL
CPD

Câmara Municipal de

Folha n.º 1 de proc.
n.º 2312 do 1991

São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 119

01 - FL
01-0449/91-4

PREJUDICADO

★ 23 ABR 1992 ★
PRESIDENTE

Dispõe sobre a colocação de
lixeiras nos passeios públicos

LIDO HOJE 04 SET 1991
AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça
Política Urbana Metropolitana,
e Meio Ambiente
Administração Pública
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Art. 1º - Os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento.

Parágrafo 1º - Poderá o Executivo Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, isentar do cumprimento do "caput" deste artigo o estabelecimento situado em locais:

I - nos quais estejam previstos parâmetros específicos de urbanização ou de proteção ao patrimônio histórico;

II - onde já existam lixeiras instaladas;

III - em que, pela quantidade de equipamentos e acessórios de mobiliário urbano existentes, for inconveniente o cumprimento do "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - O Executivo, por meio de decreto a ser editado em cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei, regulamentará o uso de publicidade nas lixeiras padronizadas e determinará os seus modelos e especificações técnicas, devendo escolher e adquirir os projetos dos modelos padronizados através de concurso.

Parágrafo 3º - Os direitos referentes ao projeto das lixeiras padronizadas serão cedidos gratuitamente pelo Poder Público Municipal aos interessados em fabricá-las.

Art. 2º - O prazo máximo para a instalação e colocação das lixeiras será de cento e vinte dias a contar da data da publicação do decreto que dispuser sobre as especificações técnicas e os modelos padronizados das lixeiras.

Ao DSG 02

05/09/91

81800

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

D.S.G. - 02

Recebido

05/09/91

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS

DT. 6

Seção Técnica de Protocolo

DSG. 02

DATA 05/09/91 PROC 23/7/91

DOCUMENTOS 1 FOLHAS 4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 23 a folha de informação sob
n.º 4 10/09/91 a (

Ass. Parlamentar



Câmara Municipal de

Folha n.º	2	do proc.
n.º	2317	do 19
Assessoria Jurídica		

Art~~144~~ 39 - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o titular dos estabelecimentos referidos no artigo 19 ao pagamento de multa no valor de dez UFM (unidades fiscais do município), concedendo a este o prazo de trinta dias para regularização.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência a multa será de vinte e dois UFM e se concederá o prazo de dez dias para a regularização, ao fim dos quais, caso não haja regularização, será suspensa a licença para o funcionamento do estabelecimento até que ele cumpra com o disposto nesta lei.

Art~~144~~ 40- As despesas para a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art~~144~~ 59- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, 3 de setembro de 1991.

Maurício Faria

Maurício Faria - vereador PT



Câmara Municipal de

Folha n.º	2	do proc.
n.º	237	9
Assist. Parlamentar		

São Paulo

JUSTIFICATIVA

A limpeza urbana tem um papel fundamental no bom funcionamento do sistema de drenagem das águas pluviais e, conseqüentemente, na minimização das enchentes. Por melhor que seja conduzido o programa de varrição de ruas, parte do lixo lançado acaba se depositando nas bocas de lobo e tubulações de drenagem.

Levando em conta que parte do lixo lançado nas ruas é proveniente dos bares, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas para consumo imediato, foi aprovada a Lei Municipal nº 9928/85, regulamentada pelo Decreto 22.245/86, prevendo a colocação de lixeiras no interior destes estabelecimentos. Entretanto, o consumo de alimentos dá-se também fora dos estabelecimentos e facilmente verifica-se a concentração de lixo existente nas vias públicas nestes locais.

A exigência que os proprietários coloquem lixeiras nas calçadas, proposta neste projeto de lei, deverá reduzir significativamente esse problema.

Por outro lado, a permissão de colocação de publicidade nas lixeiras possibilitará a redução do ônus para os proprietários dos estabelecimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 2317 de 19 91 09 / 09 / 91 (a)

Carteira de Odeio
Regist. Parlamentar

A

Comissão de Justiça

Sobre o assunto consta:

P.L.nº 140/91-Proc.nº 1006/91

9/9/91

TADEU MUNES
Chefe de Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/09/91 às 18 - hs.

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar

Moelins L. Ho

Sala de Conselho de Constituição e Justiça
em 12 de 09 de 19. 91

Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05/06

Em 27/09/91

(a) 44



Folha n.º **05** de proc.
n.º **2372**, de **23** de **1991**

Câmara Municipal de São Paulo

*P. K. P. C. V.
em 15/10/91*

mm 1337

1337

PARECER Nº 1337 / 91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/91

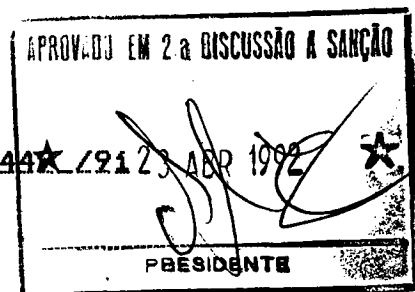
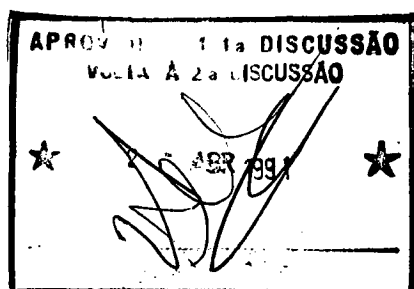
O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Maurício Faria, tem por objetivo "dispor sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos".

A matéria encontra amparo nos artigos 13, I e 160, II, III e IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Contudo, a fim de aperfeiçoar a propositura, tendo em vista a legislação vigente, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 60 PROJETO DE LEI Nº 449/91



Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos

Artigo 1º - Os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento.

Parágrafo 1º - Poderá o Executivo Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, isentar do cumprimento do "caput" deste artigo o estabelecimento situado em locais:

I - nos quais estejam previstos parâmetros específicos de urbanização ou de proteção ao patrimônio histórico;

II - onde já existam lixeiras instaladas;

III - em que, pela quantidade de equipamentos e acessórios de mobiliário urbano existentes, for inconveniente o cumprimento do "caput" deste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	de 06	de proc.
n.º	2372	de 19	91

Parágrafo 2º - O Executivo, por meio de decreto a ser editado em cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei, regulamentará o uso de publicidade nas lixeiras padronizadas e determinará os seus modelos e especificações técnicas, sendo-lhe autorizado a escolher e adquirir os projetos dos modelos padronizados através de concurso.

Parágrafo 3º - Os direitos referentes ao projeto das lixeiras padronizadas serão cedidos gratuitamente pelo Poder Público Municipal aos interessados em fabricá-las.

Artigo 2º - O prazo máximo para a instalação e colocação das lixeiras será de cento e vinte dias a contar da data da publicação do decreto que dispuser sobre as especificações técnicas e os modelos padronizados das lixeiras.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o titular dos estabelecimentos referidos no artigo 1º ao pagamento de multa no valor de dez UFM (unidades fiscais do município), concedendo a este o prazo de trinta dias para regularização.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência a multa será de vinte e dois UFM e se concederá o prazo de dez dias para a regularização, ao fim dos quais, caso não haja regularização, será suspensa a licença para o funcionamento do estabelecimento até que ele cumpra com o disposto nesta lei.

Artigo 4º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27
de 09 de 1991.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 10 / 1991
pagina 41 - uma 1ª
conferido: *[assinatura]*

À Comissão de Política Urbana
~~Assinatura~~

Em 11/10/91

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

RECEBI EM 16.10.91
[assinatura]

Ao nobre Vereador *Gabriel Ortega*
para relatar.

Sala da Comissão de POLÍTICA URBANA

16.10.1991

[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob
folha n.º 7:8 129/10 PM a) *[assinatura]*

P 23/7/91

Folha n.º	07	do proc.
n.º	2317	de 19 91
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	



Câmara Municipal de São Paulo

- 1 -

1552,

PARECER = **1552**/91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 449/91

Visa o presente Projeto Projeto de Lei nº 449, de 04 de setembro de 1991, de autoria do Nobre Vereador Maurício Faria dispor sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

Segundo a propositura os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação uma lixeira padronizada na calçada ou em acesso de pedestres, junto ao estabelecimento. Alguns estabelecimentos estão liberados desta obrigação, se estiverem em locais que o Projeto de Lei estabelece.

Ainda é previsto um concurso para a escolha dos projetos dos modelos das lixeiras, os quais serão adquiridos pelo Executivo.

A fim de que sejam diminuídos os ônus dos proprietários destes restaurantes, bares e afins, se permitirá a colocação de anúncios nestas lixeiras.

Pretende o Projeto de Lei em questão evitar, na medida do possível, o lixo que é atirado na rua, que além de seus inconvenientes sanitários, aumento de varrição nos logradouros públicos, e outros aspectos negativos, faz com que este lixo tenha o destino final na rede de águas pluviais da cidade.

Ao se tentar minimizar a quantidade de detritos que se depositam no sistema de drenagem de águas pluviais se está dando um grande passo para a diminuição das enchentes que ocorrem em certas regiões da cidade, pelo melhor funcionamento da rede.

O simples fato de existir uma lei que obriga a colocação de lixeiras no interior destes estabelecimentos não é suficiente para que não haja lixo lançado na frente do estabelecimento, razão pela qual a propositura em pauta é importante.

Para que seja garantida a preservação da paisagem urbana deverá ser aberto concurso com a finalidade de serem escolhidos



Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

modelos que possuam altas qualidades estéticas e funcionais.

Por estes motivos a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29.10.91.

[assinatura] (c/ restrição)

Presidente:

[assinatura]
Relator:
OAT

[assinatura]
(c/ restrição)

[assinatura]
(com restrição)

19/11/91
19/11/91

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 02/11/1991
 página 35 coluna 3ª
 Conferido: *[assinatura]*

À Com. de Adm. Pública em 04.11.91

[assinatura]

Arão Martins dos Santos
 Auxiliar Legislativo

Ao nobre Vereador USHARA KAMI
 para relatar. Regimentalmente até 4/11/91.
 Sala da Comissão de Administração Pública

06/11/91

[assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SE(TE) (11) juntado(s) nesta data de () - b-
 cada(s), sob n.º - e folha de informação sob
 n.º 09/10 / 02/12/91 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do Proc.
N.º 2317 de 1991
O Funcionário
MARIA ELIZABETH S. ZANERGO
Secretaria

Proc. nº 2317/91 - 18/11/91

f1a

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

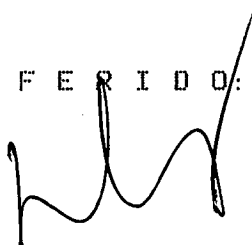
Em 18/11/91

Atenciosamente,


USHITARO KAMIA

Relator

DEFERIDO:



Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 18/11/91



PARECER Nº **1734**/91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/91

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador MAURÍCIO FARIA dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras nos passeios públicos.

A obrigação de colocar lixeiras no passeio público ficará para os comerciantes de alimentos e bebidas de consumo imediato.

Entendemos que a questão da coleta de lixo é um dos grandes problemas da nossa Cidade e todas as medidas racionais para disciplinar seu processamento e destinação tem que ser estimuladas.

Nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Administração Pública

em 25/11/1991.

Presidente -

Relator -

José (contrario)

Usharo Kanny

Robert
Haw

TP4 DK

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
REGUE(M) Jureid(s) do(a) _____
cado(s) sít n.º 11 _____
n.º 19/12/91 _____



Câmara Municipal de São Paulo

1865

Folha n.º 11 do proc
N.º 2317 de 1991
C. funcionário

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/91.

O nobre Vereador Maurício Faria, em sua propositura pretende que os estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato, coloquem, mantenham limpa e em perfeito estado de conservação, ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento.

Determina exceções quanto à isenção dessa obrigatoriedade, propõe a realização de concurso para padronização das lixeiras, a regulamentação do uso da publicidade, concedendo prazo para sua implantação e fixa as penalidades.

Baseia sua justificativa no fato de que parte do lixo lançado nas ruas é proveniente de papéis e restos de alimentos adquiridos nestes estabelecimentos, mas consumidos fora devido ao ritmo de vida dos trabalhadores paulistanos, que não encontram lixeiras para jogá-los, prejudicando a limpeza urbana e o sistema de drenagem das águas pluviais ampliando o problemas das enchentes.

A preocupação do nobre autor atende ao interesse público, sem onerar o erário municipal, como acontece no Projeto de Lei nº 140/91, em tramitação nesta Casa, que obriga a Prefeitura a colocar uma cesta de lixo a cada 100 metros de passeio público, o qual, se aprovado, vicia a prejudicar este que transfere a responsabilidade e os custos a esse ramo da atividade econômica.

Dada a vinculação e a possibilidade do P.L. 140/91 vir a ser aprovado em detrimento deste, deixamos a sugestão para haver uma distância mínima na colocação das lixeiras, preservando a estética urbana, com a possibilidade dos estabelecimentos próximos de onde elas seriam colocadas providenciarem sua manutenção e conservação e, quem sabe, se quotizando, sendo que apresentaremos emenda em época oportuna, caso o projeto prospere.

Destarte, faz-se mister a medida, que poderia ser apensada como alternativa ao P.L. 140/91.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 16 de dezembro de 1991.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 : 12 / 91
pagina 202 coluna 92
conferido *[assinatura]*

PARAECER NO
PROJETO DE LEI Nº 447/91

Recb. de 23-12-91

A Com. Fin. e Orçamento

O nobre Vereador Mauricio Faria, apresentando os estabelecimentos que comercializam alimentos de bebidas para consumo imediato, colorem, mantêm limpa e em perfeito estado de conservação, ao menos nas lojas padronizadas no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento.

Determina excessões quanto à isenção de pagamento das taxas, propõe a realização de concurso para padronização das lojas, a regulamentação do uso da publicidade, concedendo prazo para sua implantação e fixa as penalidades.

Baseia sua justificativa no fato de que parte do lixo lançado nas ruas é proveniente de estabelecimentos comerciais, para relatar a vida dos trabalhadores paulistanos, que não encontram condições adequadas para a coleta e disposição do lixo.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23 / 12 / 91

A preservação do nobre Vereador Presidente, como Vereador de Lei nº 140/91, em tramitação nesta Casa, que obriga a instalação de uma caixa de lixo a cada 100 metros de passeio público, a qual se aprovada, visa a reutilizar este que transfere a responsabilidade e os custos a esse ramo da atividade econômica.

Dada a vinculação e a possibilidade do P.L. 140/91, vir a ser aprovado em detrimento deste, deixamos a sugestão para haver uma distância mínima na colocação das lixeiras, preservando a estética urbana, com a possibilidade dos estabelecimentos próximos de onde elas seriam colocadas providenciarem sua manutenção e conservação e, quem sabe, se dotizando, sendo que apresentaremos em época oportuna, caso o projeto prospere.

Destarte, faz-se mister a medida, que poderia ser apresentada como alternativa ao P.L. 140/91.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 16 de

dezembro de 1991.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECUE, Juntado nesta data *[assinatura]*, reabido sob
folha n.º 14 125 / 02 / 92

Relator



Folha n.º	12	de	plac.
n.º	2317	de	19 91

Câmara Municipal de São Paulo

Dada a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a matéria em tela, autorizo, nos termos regimentais, a prorrogação do prazo para sua análise.

e Orçamento, 30.12.91

Sala da Comissão de Finanças

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 de proc.
n.º 2377 de 1991

PARECER
0123/92

/92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 449/91

*Publicado - R
24-2-92*

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, visa dispor sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

Determina a propositura que os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento, com as exceções previstas no parágrafo 1º do art. 1º.

Ademais, estabelece o projeto que o Executivo regulamentará o uso de publicidade nas lixeiras padronizadas e determinará os seus modelos e especificações técnicas, devendo escolher e adquirir os projetos dos modelos padronizados através de concurso, cedendo gratuitamente os direitos referentes ao projeto das lixeiras padronizadas aos interessados em fabricá-las.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que as despesas para execução da propositura e sua implementação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, assim como as despesas do exercício de poder de polícia a ela referentes serão cober-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 54 de 91
n.º 2317 de 12/1

tas por taxa específica existente, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 1 de fevereiro de 1992.

Presidente

Relator

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Diá 26 / *fev* / 19 *91*

Página 31 Coluna 1º / 2º

M

A' Afm

28.2.92

M
margarita A. Silva

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, junta de nomeação, a folha de nomeação
folha n.º 156/17 23/4/92 (0) *for*



Câmara Municipal de São Paulo

VERIFICAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

O Secretário

No.:

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Subst. Cont. Justice.

☐ ORDINÁRIA

749 SESSÃO

REALIZADA EM 23 DE 6 de 1992

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Arnaldo Passoni	X			28. Alfredo Martins			
2. Alberto Calvo				29. João Carlos Alves	X		
3. Francisco S. Batista Fo.	X			30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guinardes	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juares Soares	X		
7. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	X	X		36. Lídia Correa	X		
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Brasil Vita				39. Mario Noda	X		
13. Bruno Féder	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Nelson Falanga	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Fausto Tonaz de Lina	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fernão Fechio	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	X			48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento	X			49. Ushitaro Kania	X		
23. Guilherme Gianetti	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Molasco	X		
25. Irde Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. Janil Achôa	X						

VOTARAM "SIM": 44 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: 0 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

VERIFICAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

n.º 2312
O Secretário
No. 1

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

Subst. Const. Just. -

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM

23

DE

abril

DE 1992

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NAO			SIM	NAO	
1. Arnaldo Passoni	X			28. Alfredo Martins	X		
2. Alberto Calvo				29. João Carlos Alves	X		
3. Francisco S. Batista Fo.	X			30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	X	X		36. Lídia Correa	X		
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Brasil Vita				39. Mario Noda	X		
13. Bruno Féder	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Edson Falanga	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Fausto Tomaz de Lina	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fermão Fechio	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	X			48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento				49. Ushitaro Kania	X		
23. Guilherme Gianetti				50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Molasco	X		
25. Irde Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman	X		
7. Jamil Achôa	X						

VOTARAM "SIM": 45 Srs. Vereadores

VOTARAM "NAO": 1 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....17.....

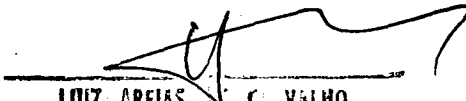
do processo nº.....2317..... de 19.....91.....23/4/192.....(a).....

À leg.3 - Senhora chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada (1789), foi APROVADO em segunda discussão o SUBSTITUTIVO DE fls.05/106.

ao presente Projeto de lei, devendo assim ser remetido à sanção.

23/04/92.


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofé-
A.T.A.

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

04-05-92

Sônia Izabela Ferzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. chefe,

Providenciado ofício, cópia autêntica, carta de lei e registro.

04-05-92

Marcos Antonio Neoddis
Coordenador Administrativo

SEGUE , juntado , nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha no 18025
Em 21/5/92



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de ^{maio} de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300110/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 449/91 de autoria do Vereador Maurício Faria - dispendo sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

**A Sua Excelência A Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.**

MAL



DT7-LEG3
OFICIO N.300110/92

Folha Nº. 19 do proc.
Nº. 2317 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE ABRIL DE 1992. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo nº 2317/91. (PROJETO DE LEI Nº 449/91). Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento. # 1º - Poderá o Executivo Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, isentar do cumprimento do "caput" deste artigo o estabelecimento situado em locais: I - nos quais estejam previstos parâmetros específicos de urbanização ou de proteção ao patrimônio histórico; II - onde já existam lixeiras instaladas; III - em que, pela quantidade de equipamentos e acessórios de mobiliário urbano existentes, for inconveniente o cumprimento do "caput" deste artigo. # 2º - O Executivo, por meio de decreto a ser editado em cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei, regulamentará o uso de publicidade nas lixeiras padronizadas e determinará os seus modelos e especificações técnicas, sendo-lhe autorizado a escolher e adquirir os projetos dos modelos padronizados através de concurso. # 3º - Os direitos referentes ao projeto das lixeiras padronizadas serão cedidos gratuitamente pelo Poder Público Municipal aos interessados em fabricá-las. Art. 2º - O prazo máximo para a instalação e colocação das lixei-



Folha Nº. 20	de proc.
Nº. 2317	de 1991
O funcionário	1

Câmara Municipal de São Paulo

ras será de cento e vinte dias a contar da data da publicação do decreto que dispuser sobre as especificações técnicas e os modelos padronizados das lixeiras. Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o titular dos estabelecimentos referidos no artigo 1º ao pagamento de multa no valor de dez UFM (unidades fiscais do município), concedendo a este o prazo de trinta dias para regularização. Parágrafo único - Nos casos de reincidência a multa será de vinte e dois UFM e se concederá o prazo de dez dias para a regularização, ao fim dos quais, caso não haja regularização, será suspensa a licença para o funcionamento do estabelecimento até que ele cumpra com o disposto nesta lei. Art. 4º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário. Eu, Marcos Antonio Feijó, Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu,

ZUZI ASSATO

Assistente de Administração, padrão

"NM-2-B" a conferi. São Paulo, 28 de abril de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Sônia Maria Verzolla, Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Paulo Kobayashi; Geraldo Blota; José Guilherme Gianetti; Antonio Carlos Caruso e Albertino Nobre

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha Nº. 21	do proc.
Nº. 2317	de 1992
O funcionário	

LEI nº 11210 DE 20 DE maio DE 1992.

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento.

§ 1º - Poderá o Executivo Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, isentar do cumprimento do "caput" deste artigo o estabelecimento situado em locais:

I - nos quais estejam previstos parâmetros específicos de urbanização ou de proteção ao patrimônio histórico;

II - onde já existam lixeiras instaladas;

III - em que, pela quantidade de equipamentos e acessórios de mobiliário urbano existentes, for inconveniente o cumprimento do "caput" deste artigo.

§ 2º - O Executivo, por meio de decreto a ser editado em cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei, regulamentará o uso de publicidade nas lixeiras padronizadas e determinará os seus modelos e especificações técnicas, sendo-lhe autorizado a escolher e adquirir os projetos dos modelos padronizados através de concurso.



Folia Nº. 22	do proc.
Nº 2314	de 1991
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

32 - Os direitos referentes ao projeto das lixeiras padronizadas serão cedidos gratuitamente pelo Poder Público Municipal aos interessados em fabricá-las.

Art. 22 - O prazo máximo para a instalação e colocação das lixeiras será de cento e vinte dias a contar da data da publicação do decreto que dispuser sobre as especificações técnicas e os modelos padronizados das lixeiras.

Art. 32 - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o titular dos estabelecimentos referidos no artigo 19 ao pagamento de multa no valor de dez UFM (unidades fiscais do município), concedendo a este o prazo de trinta dias para regularização.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência a multa será de vinte e dois UFM e se concederá o prazo de dez dias para a regularização, ao fim dos quais, caso não haja regularização, será suspensa a licença para o funcionamento do estabelecimento até que ele cumpra com o disposto nesta lei.

Art. 42 - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de abril de 1992.

Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 23 do proc.
Nº 2317 de 1991
O funcionário

São Paulo, 04 de maio de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300110 de
04.05.92, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 449/91 de autoria Ver. Maurício Paria.

ANEXO:

Decretado
Em 5/5/92
[Assinatura]
José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - 1.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 2317 de 1991 (a)

LEI Nº 11.210, DE 20 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 449/91, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento.

§ 1º - Poderá o Executivo Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, isentar do cumprimento do "caput" deste artigo o estabelecimento situado em locais:

I - Nos quais estejam previstos parâmetros específicos de urbanização ou de proteção ao patrimônio histórico;

II - Onde já existam lixeiras instaladas;

III - Em que, pela quantidade de equipamentos e acessórios de mobiliário urbano existentes, for inconveniente o cumprimento do "caput" deste artigo.

§ 2º - O Executivo, por meio de decreto, a ser editado em cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei, regulamentará o uso de publicidade nas lixeiras padronizadas e determinará os seus modelos e especificações técnicas, sendo-lhe autorizado a escolher e adquirir os projetos dos modelos padronizados através de concurso.

§ 3º - Os direitos referentes ao projeto das lixeiras padronizadas serão cedidos gratuitamente, pelo Poder Público Municipal aos interessados em fabricá-las.

Art. 2º - O prazo máximo para a instalação e colocação das lixeiras será de cento e vinte dias a contar da data da publicação do decreto que dispuser sobre as especificações técnicas e os modelos padronizados das lixeiras.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o titular dos estabelecimentos referidos no artigo 1º ao pagamento de multa no valor de dez UFM (unidades fiscais do município), concedendo a este o prazo de trinta dias para regularização.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência a multa será de vinte e dois UFM e se concederá o prazo de dez dias para a regularização, ao fim dos quais, caso não haja regularização, será suspensa a licença para o funcionamento do estabelecimento até que ele cumpra com o disposto nesta lei.

Art. 4º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação

e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 21 maio 1992

pagina 4ª coluna 2ª

Conferido: [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 2317 de 1991-21, 5, 92 (a)

Ao Dt. 94 -

Para as devidas providências.

02 / 07 / 92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encaminhada c/	25 fls.
Arquivo em	02.07.92
O Func.	LUÍZA TAKEMI AKASHI Chefe da Seção Técnica IV